

ECW/CCJ/JUD/05/07 Etim Moses Essien v. Gâmbia

No Tribunal Comunitário de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) Realizado em Abuja, Nigéria

Entre

Professor Etim Moses Essien – Requerente

e

- 1. A República da Gâmbia - Demandada**
- 2. Universidade da Gâmbia – Demandada**

Composição do Tribunal

Juiz Hansine N. Donli - Juiz Presidente

Juiz Aminata Mallé Sanogo - Membro

Juiz Anthony a. Benin - Membro

Juiz Awa Daboya Nana - Membro

Juiz El Mansour Tall – Membro

Assistido por Tony Anene-Maidoh Esq.- Escrivão

Conselheiro das Partes

- 1. Sr. James A. Kanyip - para o Autor**
- 2. Sr. Emmanuel O. Fagbenle Sra. Awa Bah, A.G. Chambers, Gâmbia.- para os Réus**

Acórdão do Tribunal de Justiça

- 1. O recorrente, Professor Etim Moses, é cidadão da Comunidade, de nacionalidade nigeriana. O primeiro demandado, a República da Gâmbia, é um Estado-Membro da Comunidade. O segundo demandado é uma universidade do referido Estado-Membro.**
- 2. O recorrente, que reside em Estate Housing D58, Eket, Uyo, Akwa Ibom State, Nigéria, é representado pelo seu advogado, James Kanyip.Albert & Co., Suite B58, Abuja Shopping Mall, Zona 3, Wuse.**
- 3. Os Réus foram representados pelo seu Conselheiro, Dr. O. Olulana (DCIL) e Miss Nyalomy Sarr (SC), bem como pelo Procurador-Geral e pelo Departamento de Estado da Justiça, Marina Parack, Banjul, Gâmbia.**
- 4.O Requerente queixou-se da violação do seu ser humano. Os Réus suscitaram uma Impugnação Preliminar de inadmissibilidade da ação, por incompetência do tribunal. O**

tribunal julgou e juntou-se à 1 fundamento preliminar relativo à competência do Tribunal de Justiça para conhecer do mérito da causa, em conformidade com o artigo 87 do Regulamento de Processo.

Apresentação dos Fatos e Procedimentos

5. O recorrente, que era professor na Universidade da Gâmbia, apresentou o seu pedido em 18 de Novembro de 2005 na Secretaria do Tribunal de Justiça da Comunidade. Diz aí que, por carta referenciada FCTC/GTA/ASD/GAB/77 de 24 de Setembro de 2001, foi recrutado pelo Secretariado da Commonwealth, através do Fundo da Commonwealth para a Cooperação Técnica (FCTC), como Consultor Técnico, num contrato de estágio de dois anos na Universidade da Gâmbia, para o Estado da Gâmbia. O referido emprego consistiu na realização de palestras na Faculdade de Medicina da Universidade acima referida. O candidato aceitou o emprego e exerceu a sua função de 7 de Fevereiro de 2002 a 4 de Fevereiro de 2004.

6. Quando o seu contrato estava a chegar ao fim, os Requeridos abordaram o Requerente e propuseram-lhe que continuasse com os seus serviços, prometendo-lhe a renovação do seu contrato pelo Secretariado da Commonwealth.

7. O requerente continuou assim a exercer as suas funções em benefício da Universidade da Gâmbia sem ser remunerado, e esta situação manteve-se até 13 de Outubro de 2004, quando enviou uma carta à Universidade da Gâmbia reclamando os seus salários em atraso.

8. A Universidade da Gâmbia respondeu então que os passos dados pela Commonwealth para a renovação do seu contrato não tiveram êxito e, como tal, os seus salários não podiam ser-lhe pagos de acordo com a tabela salarial da Commonwealth, mas sim de acordo com a tabela aplicável aos professores universitários, ou seja, em Dalasis (a moeda da Gâmbia).

9. O recorrente opôs-se ao pedido e a Universidade da Gâmbia despediu-o, notificando-o da não renovação do seu contrato a partir de 26 de Janeiro de 2005.

10. Em 14 de Fevereiro de 2005, a Universidade da Gâmbia escreveu uma carta ao requerente sobre o pagamento dos salários em atraso, calculados em Dalasis, mais um montante de US\$ 6.000 representando um salário adicional.

11. O Requerente recebeu a quantia de US\$ 6,000 e rejeitou as somas de dinheiro em Dalasis. Em 18 de novembro de 2005, ele apresentou seu Requerimento no Tribunal Comunitário de Justiça, pedindo ao Tribunal as seguintes ordens:

(a) Declaração de que a ação e conduta da República da Gâmbia e da Universidade da Gâmbia, ao contratá-lo (o Requerente) para os serviços de um Consultor Técnico, de 5 de Fevereiro de 2004 a 26 de Janeiro de 2005 (1 ano), sem salário igual pelos referidos serviços, constitui exploração económica e uma violação do seu direito de ser pago por trabalho igual.

(b) Declaração de que o Requerente tem direito a igual remuneração por trabalho igual ou por serviços prestados à República da Gâmbia e à Universidade da Gâmbia, no período de 5 de Fevereiro de 2004 a 26 de Janeiro de 2005, nos mesmos termos e condições que os recrutados pelo Secretariado da Commonwealth.

(c) Uma Declaração de que a ação e a conduta da Universidade da Gâmbia, tal como descritas nos factos do caso, violam os Artigos 5 e 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como o Artigo 23(2) x 2. Todas as pessoas, sem qualquer discriminação, têm direito a salário igual por trabalho igual.

e (3)

x Todo o trabalhador tem direito a uma remuneração justa e favorável que lhe assegure, a si próprio e à sua família, uma existência digna da dignidade humana, completada, se necessário, por outros meios de proteção social.

da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo ambos os textos sido assinados e aderidos pela República da Gâmbia.

(d) A emissão de uma ordem de pagamento à República da Gâmbia e à Universidade da Gâmbia obrigando-os, por obrigação, a pagar ao Requerente os montantes reclamados em libras esterlinas ou dólares, mais a quantia de US\$ 100.000,00 em danos de US\$ 10.000,00 em taxa de processamento judicial.

12. Os Réus apresentaram uma Impugnação Preliminar, argumentando da seguinte forma

(a) Que o Requerimento é inadmissível, por ter omitido a convocação do Secretariado do Commonwealth como parte do Caso.

(b) Que a Petição é inadmissível perante o Tribunal, com o fundamento de que o Requerente omitiu esgotar os recursos e instâncias de Direito Interno, tal como estipulado no Artigo 56(5) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(c) Que a Petição é inadmissível, uma vez que o pedido do Peticionário se baseia em contratos de trabalho não renováveis, contraofertas e ofertas baseadas no *quantum meruit*, que não constituem direitos fundamentais positivamente estabelecidos por lei ou por contrato.

(d) [sic] (sic)

(e) Que o Tribunal não tem jurisdição para decidir sobre o Caso, porque os factos do mesmo não constituem uma violação dos direitos humanos.

13. Na sua Decisão Interina n.º 1, de 14 de Março de 2007. O Tribunal decidiu sobre a Impugnação Preliminar, declarando-a inadmissível sobre seus dois primeiros pontos, e juntou o pedido preliminar ao mérito quanto aos terceiro e quarto pontos. Isso foi feito em conformidade com o artigo 87 do Regulamento de Processo.

Com efeito, a Corte decidiu o seguinte:

1. "A Impugnação Preliminar levantada pelos Réus sobre a não exaustão dos recursos e instâncias de Direito Interno não tem relação com o procedimento de acesso à Corte, sendo, portanto, inadmissível".

2. "Considerando que os Réus argumentaram que a Corte é desprovida de competência para determinar este caso sem a adesão do Secretariado da Commonwealth; a Corte decide que é competente para ouvir o caso substantivo por seu mérito apesar da não adesão do Secretariado da Commonwealth e que o

Secretariado da Commonwealth não é uma parte necessária a quem o Peticionário deva aderir".

3. "Enquanto os Réus argumentam que o pedido principal não foi devidamente instituído sob as violações de direitos humanos e que as queixas do Autor não são justificáveis como violações de direitos humanos, a Corte decide que as questões aqui mencionadas tocam no caso substantivo que pelo Artigo 87(5) do Regulamento de Procedimento desta Corte devem ser tomadas na ação substantiva".

14. Quando o Caso foi chamado para audiência de mérito, os Requeridos e os seus advogados não compareceram no Tribunal. No entanto, escreveram uma carta, datada de 26 de Abril de 2007, ao Presidente da Comissão da CEDEAO para expressar o seu descontentamento com a Decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade, e para solicitar ao Presidente da Comissão que interviesse, a fim de que apresentassem um recurso.

15. Na sequência desta carta, o Tribunal, numa decisão provisória n.º 2, indicou, para efeitos dos requeridos, que, na fase atual dos seus textos processuais, não foi prevista a possibilidade de recorrer dos seus processos decididos, exceto a possibilidade de solicitar uma revisão.

O Tribunal recordou, na extensão, as disposições do Artigo 15º, nº 4 e do Artigo 76º, nº 2 do Tratado Revisto, e do Artigo 19º, nº 2 do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal, onde está estabelecido da seguinte forma:

Nº 4 do artigo 15º do Tratado Revisto: Os acórdãos do Tribunal de Justiça vinculam os Estados, as instituições da Comunidade e as pessoas coletivas individuais.

N.º 2 do artigo 76.º do Tratado Revisto: Na sua falta, qualquer das Partes ou qualquer outra Autoridade de um Estado-Membro pode submeter a questão ao Tribunal da Comunidade, cuja decisão será definitiva e não será susceptível de recurso.

Nº 2 do artigo 19º do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça: As decisões do Tribunal são lidas em audiência pública e devem indicar os motivos em que se baseiam. Sob reserva da disposição relativa ao reexame constante do presente Protocolo, essas decisões serão definitivas e imediatamente executórias.

16. Em seguida, o Tribunal adiou o processo para uma data posterior, 18 de Junho de 2007, para reservar outros procedimentos e solicitar ao Registo do Tribunal que proceda à notificação dos Requeridos de forma devida e lícita. Mesmo embora devidamente notificados, os Requeridos não compareceram no Tribunal, mas escreveram uma segunda carta, datada de 25 de Maio 2007, ao presidente da Comissão da CEDEAO, com cópia para o Tribunal, no qual declararam que: *"...Os requeridos não participarão em nenhuma sessão do Tribunal de Justiça da Comunidade, até à situação da competência estar efetivamente resolvida pela instituição de um Tribunal de Recurso independente; Os Requeridos também não participarão na sessão marcada para o dia 18 de junho de 2007 ou qualquer outra, até que a Comissão encontre uma solução para este problema".*

17. Em sua audiência de 18 de junho de 2007, a Corte tomou nota da não comparência dos Réus e, ao levar em consideração o conteúdo da carta acima citada, a Corte deliberou sobre o caso, após uma última audiência do Requerente.

18. O Caso agora chega à Corte para decisão final sobre o mérito e sobre as questões subjacentes aos argumentos apresentados pelas Partes.

Recapitulação dos argumentos das Partes

19. O recorrente invoca a violação dos seus direitos fundamentais pelos recorridos. Sustenta que foi explorado economicamente pelos Réus com o fundamento de que prestou os mesmos serviços que antes, para o Secretariado da Commonwealth, durante um período de um ano (1 ano) sem ter sido pago com o mesmo valor em dinheiro. Que esta conduta por parte dos Réus constitui uma violação do seu direito a salário igual por trabalho igual. O Requerente cita em apoio, o Artigo 15(5) [sic] da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e o Artigo 23.

× Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições de trabalho justas e favoráveis e à contra o desemprego. 2. Toda a pessoa, sem qualquer discriminação, tem direito a salário igual por trabalho igual. 3. Todo aquele que trabalha tem direito a uma remuneração justa e favorável que assegure a si próprio e à sua família uma existência digna da dignidade humana, completada, se necessário, por outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de constituir e aderir a sindicatos para a proteção dos seus interesses.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948.

20. Além disso, o Requerente indica que, uma vez que os Requeridos não apresentaram qualquer argumento de defesa, o Tribunal deve decidir a favor das suas ações, que não sofrem qualquer contra-argumento por parte dos Requeridos. O Peticionário insta o Tribunal a deferir os pedidos que constam da sua petição, no que respeita ao n.º 13 da Declaração da Conferência Internacional de Teerão (Irão) de 1998 sobre os Direitos do Homem, bem como ao Preâmbulo do Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e ao Pacto relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, ambos decorrentes da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

21. Os Réus, por sua vez, contestam a competência da Corte no presente caso. Alegam que os direitos reivindicados pelo demandante não são conferidos positivamente por lei ou por contrato, e que o que está em causa é uma questão de reivindicações salariais, pelas quais o demandante já tinha recebido uma parte do pagamento, e que, por conseguinte, as suas reivindicações viciam a sua ação. Os Réus afirmam ainda que os pedidos do Requerente são relativos ao mérito quântico e não em termos de direitos positivamente estabelecidos num contrato. E que, por este motivo, não se trata de um direito humano, pelo que o Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre o processo.

22. A partir do exposto, particularmente no que diz respeito aos fatos e argumentos avançados pelas Partes, a Corte terá que responder às seguintes perguntas:

1. O requerente foi explorado economicamente pelos requeridos?
2. Os direitos do Requerente a trabalho igual por salário igual foram violados?
3. Os direitos reivindicados pelo Requerente são estabelecidos positivamente por contrato ou estatuto?

4. O Tribunal de Justiça da CEDEAO tem competência para decidir sobre o caso?

Análise do Tribunal

Questão 1: O requerente foi explorado economicamente pelos requeridos?

23. O Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece: "***Cada indivíduo terá direito ao respeito***

da dignidade inerente ao ser humano e à

reconhecimento do seu estatuto legal.

É proibida a exploração e a degradação do homem, em especial a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".

A partir dessa disposição, derivam-se os seguintes conceitos: dignidade humana; status legal; escravidão; tráfico de escravos; tortura física ou psicológica; tratamento cruel, desumano ou degradante.

24. Ao basear a sua Aplicação no conceito de exploração económica, o requerente não demonstra em que sentido a sua dignidade humana foi lesada. A Corte não vê como ele perdeu seu status legal, e muito menos pode encontrar quaisquer elementos de tortura. De fato, como regra geral, e no direito do trabalho, falamos de exploração econômica "quando um indivíduo, que normalmente está envolvido em um trabalho remunerado, não é remunerado de forma alguma, ou se é, a remuneração que recebe está abaixo do valor real do trabalho realizado" (Definição retirada de Le Nouveau Petit Robert, edição 2008; ver página 984).

25. Os fatos no presente caso estão de acordo com esta definição? O trabalho em questão, feito pelo Requerente e em benefício dos Réus, de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, foi efetivamente remunerado, mas apenas em moeda diferente daquela pelo mesmo trabalho feito anteriormente, certamente em benefício dos mesmos Réus, que até então eram remunerados pela Commonwealth. A questão fundamental aqui é saber por que razão a remuneração mudou, ao passo que os beneficiários do trabalho realizado permaneceram os mesmos. Simplesmente porque a relação para executar o mesmo trabalho mudou enquanto, na verdade, os Réus, ao serem os beneficiários do trabalho realizado, não eram os devedores diretos do contrato com a Commonwealth. São os devedores do caso em discussão, neste caso, o fato de terem oferecido o pagamento em moeda diversa da Commonwealth, por si só, não causa qualquer dano à dignidade do requerente, nem lhe nega seu status legal. Nem o pagamento proposto em Dalasis envolve quaisquer elementos de tortura ou tratamento cruel e degradante. Ambas as partes acreditavam honestamente que a Commonwealth aceitaria pagar, mas isso não se concretizou.

26. Finalmente, o Tribunal recorda que o requerente aceitou trabalhar, mesmo assegurando um segundo contrato com a Commonwealth, plenamente ciente de que o primeiro contrato tinha expirado. Assim, trabalhou durante um ano sem ser remunerado e, quando considerou que o tempo decorrido era suficiente, pediu o pagamento dos seus salários. Os demandados propuseram pagar-lhe o seu salário de acordo com as mesmas condições de

pagamento que os leitores da sua categoria. Por conseguinte, o Tribunal, neste ponto específico, rejeita a alegação de exploração económica por não estar suficientemente provada.

Questão 2: Os direitos do requerente a trabalho igual por salário igual foram violados?

27. Nos termos do Artigo 15 da Carta Africana dos Direitos dos Povos, ***"Todo indivíduo terá o direito de trabalhar sob***

condições equitativas e satisfatórias, e recebem salário igual por trabalho igual."

No direito do trabalho, o conceito de trabalho igual por salário igual implica que duas ou mais pessoas que desempenham o mesmo trabalho ocupem a mesma posição numa organização devem auferir a mesma remuneração e ter as mesmas perspectivas de promoção, salvo se o empregador justificar uma diferença de tratamento por fatores objetivos não relacionados com qualquer forma de discriminação. Consideramos que o objetivo do princípio de trabalho igual por salário igual é proibir qualquer forma de discriminação entre indivíduos que se encontrem sob a mesma condição.

28. Aqui, o Requerente é o trabalhador e os Réus são os empregadores. Ao promover o princípio de "trabalho igual por salário igual", o Requerente está se referindo ao mesmo trabalho que foi feito para a Commonwealth. Agora, a Corte relembra o conteúdo de sua Sentença Interministerial nº 1, de 14 de março de 2007, na qual decidiu o seguinte: "... o Tribunal de Justiça declara que tem competência para deliberar sobre o mérito da causa sem a do Secretariado da Commonwealth, porque esta última não é parte necessária para ser notificada pelo requerente".

29. Consequentemente, tendo o Tribunal já decidido que a Commonwealth não é parte diretamente envolvida no litígio, não pode aplicar as condições de remuneração, comparando-as com as oferecidas neste último caso em apreço, mais ainda quando os beneficiários nas duas situações são os mesmos Réus. O Tribunal recorda também o princípio derivado da lei das obrigações, segundo o qual "as obrigações vinculam apenas aqueles que as contraíram livremente", e afirma, assim, que no caso em apreço não houve sub-rogação da Commonwealth pelos Réus, e não será vinculante para estes últimos agir como fez a Commonwealth.

30. Com efeito, o princípio da igualdade salarial, que implica a eliminação da discriminação salarial com base em quaisquer critérios que possam estar relacionados com a pessoa do trabalhador assalariado, não se aplica à diversidade das fontes de remuneração. Aqui, os salários propostos pelos Réus devem ser pagos, não pelos fundos da Commonwealth, mas pelo orçamento dos próprios Réus. Foi o que foi estabelecido como princípio, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no acórdão de 17 de Setembro de 2002 sobre *Lawrence e Regent Office Care Ltd. & Outros* (Relatório 1-07325-C.C.E.E.), ao afirmar que "o princípio do trabalho igual, salário igual, não se aplica quando as disparidades de remuneração observadas não podem ser atribuídas a uma única fonte".

31. Por assim dizer, o Tribunal sublinha o risco de uma eventual discriminação entre o requerente e os seus outros colegas docentes da mesma universidade, se este for remunerado com base numa tabela salarial diferente, pois o princípio de "trabalho igual, salário igual" significa também que o empregador é obrigado a oferecer a mesma

remuneração "aos trabalhadores assalariados colocados nas mesmas condições". Este é o princípio defendido no acórdão nº 5274, de 15 de Dezembro de 1998, proferido pela Secção Social do Tribunal de Cassação de Paris no processo relativo a S. A. Aubin contra Chatel, onde se afirma que "esta obrigação é vinculativa para o empregador mesmo nos casos em que os trabalhadores assalariados são de nacionalidades diferentes".

A questão é antes a de saber se no instante em que o requerente foi vítima de pagamento insuficiente em relação às outras conferências da mesma universidade e se esse tratamento poderia ser descrito em termos de violação do princípio da igualdade de trabalho por salário igual. Mas, como as coisas são, a ação do Requerente não visa uma comparação com seus outros colegas Conferencistas, mas com o sistema salarial obtido no Secretariado da Commonwealth. Assim, neste ponto, o Tribunal considera que o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual e salário igual não se aplica, com o fundamento de que as fontes de remuneração não são as mesmas. Por conseguinte, o Tribunal decide que não houve violação deste princípio.

Questão 3: Os direitos reivindicados pelo Requerente são estabelecidos positivamente por contrato ou estatuto?

32. Os Réus alegaram que a Petição se baseava na renovação de um contrato de trabalho, e em ofertas e contraofertas, e que a Petição se baseava em "*quantum meruit*". Os Réus argumentaram ainda que a Corte trata das relações entre empregador e empregado, e que, tendo o empregado aceitado uma parte dos salários (ou seja, seis mil dólares americanos = US\$ 6.000) e rejeitado a outra parte, a questão agora se resume a descobrir se a reivindicação do Requerente quanto à quantia restante de dinheiro a ser paga a ele deve ser concedida na escala salarial da Commonwealth ou da dos Réus. E, no que respeita aos Requeridos, a sua recusa em pagar ao Requerente com base na tabela da Commonwealth não constitui uma violação dos direitos fundamentais do Requerente.

O Tribunal conclui, com efeito, por carta datada de 16 de Abril, que representa o Anexo A2 depositado no processo, e por carta datada de 24 de Agosto de 2004, que representa o Anexo A3 depositado no processo, que, em matéria de compromisso oferta de serviço, a situação não era mais do que a das relações de facto que geraram direitos. O problema que se coloca é como fazer valer esses direitos. A Corte examinou a natureza de tais direitos. Dado que estes direitos nasceram das relações de facto entre as Partes, ou seja, constituídas pelas ofertas e contraofertas de pagamento decorrentes das relações de trabalho entre o empregador e o trabalhador enquanto trabalhadores assalariados.

O direito do Requerente ao salário é um direito que os Requeridos não contestam.

33. Os instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos classificam os salários entre os Direitos Civis, Económicos e Sociais, que foram incorporados nas disposições do Artigo 7.

× Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todos ao gozo de condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem, em particular: (a) Remuneração que proporcione a todos os trabalhadores, no mínimo, uma remuneração: (i) Salários justos e remuneração igual para trabalho de igual valor, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantidas às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual para trabalho igual; (ii) Uma vida digna para elas e suas famílias, em conformidade com

as disposições do presente Pacto; (b) Condições de trabalho seguras e saudáveis; (c) Igualdade de oportunidades para que todos sejam promovidos em seu emprego a um nível superior adequado, sem outras considerações além das de antiguidade e competência; (d) Descanso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas com remuneração, bem como a remuneração por feriados públicos.

do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis, Económicos e Sociais de 1966, Artigo 10.

× Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja julgada de forma equitativa e pública por um tribunal independente e imparcial, para efeitos da determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação penal de que seja alvo.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e do Artigo 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

34. Por conseguinte, o Tribunal considera que a reivindicação destes direitos, ainda que parcialmente, se justifica, porque constituem direitos humanos fundamentais consagrados em textos e instrumentos adoptados pela CEDEAO e ratificados pelos Estados membros.

Questão 4: O Tribunal de Justiça da CEDEAO tem competência para se pronunciar sobre o caso?

35. Quanto aos direitos invocados pelo Requerente, nomeadamente a exploração económica (Artigo 5 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e os Direitos Humanos dos Povos, bem como sobre o n.º 2 do artigo 23.

× Todas as pessoas, sem qualquer discriminação, têm direito a salário igual por trabalho igual.

da Declaração Universal dos Direitos do Homem), tendo já sido tratada nos parágrafos anteriores, o Tribunal já considerou que o requerente não foi explorado economicamente, nem o seu direito a salário igual por trabalho igual foi violado. Estes dois argumentos do recorrente já foram rejeitados, mesmo que o Tribunal, no presente processo, reconheça que o facto de o recorrente não ter sido remunerado de acordo com a tabela salarial da Commonwealth pode ter-lhe causado uma redução das receitas e alguma forma de frustração; que, por si só, não constituiria uma violação dos seus direitos humanos.

36. As alegações do Requerente baseadas na exploração económica e num pedido de salário igual para trabalho igual são reconhecidas pelos Artigos 5º e 15º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Estas disposições são aplicáveis a este Tribunal em virtude do Artigo 4(g) do Tratado Revisto e do Artigo 10(d)

× Indivíduos que apresentem um pedido de reparação pela violação dos seus direitos humanos; a apresentação do pedido para o qual devem: i. Não ser anónimo; nem ii. Ser feito enquanto a mesma questão tiver sido instituída perante outro Tribunal Internacional para julgamento;

do Protocolo Suplementar do Tribunal.

37. Consequentemente,

1) Considerando que o Tribunal de Justiça não encontra nos factos elementos constitutivos da exploração económica do requerente

2) Considerando que o Tribunal decidiu que o princípio do direito a salário igual para trabalho igual não se aplica no presente processo, com o fundamento de que as fontes de financiamento da remuneração do requerente não são as mesmas que as da Commonwealth; que, por conseguinte, não houve violação deste princípio;

3) Considerando que as reivindicações feitas pelo requerente se baseiam nos direitos herdados do trabalhador assalariado e são, portanto, reconhecíveis como direitos fundamentais decorrentes das relações estabelecidas entre as Partes, mas que esses direitos humanos, civis, económicos e sociais também não foram violados;

4) Considerando que, em última instância, nos termos do Protocolo Suplementar, a Corte é competente para decidir em matéria de violação dos Direitos Humanos; que, no presente caso, a Corte não encontra qualquer elemento de violação dos direitos humanos do Direito do Requerente, no sentido dos Artigos citados acima.

38. Por estas razões

1) O Tribunal Comunitário de Justiça, CEDEAO, julgando em Tribunal Aberto, após ouvir ambas as Partes, em matéria de violação dos Direitos Humanos, em primeiro e último recurso;

2) Tendo em conta o Tratado revisto da CEDEAO;

3) Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

4) Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis, Económicos, Sociais e Culturais de 1966; 5) Tendo em conta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;

6) Tendo em conta o Protocolo de 1991 e o Protocolo Suplementar de 2005 relativos ao Tribunal; 7) Tendo em conta o Regulamento de Processo do Tribunal de 28 de Agosto de 2002;

8) As decisões preliminares anteriores da Corte de 14 de março de 2007 e de 7 de maio de 2007;

- Adjudica que não há violação dos Direitos Humanos do Requerente e, consequentemente, julga improcedente a Petição feita pelo Requerente e suas outras reivindicações;

39. Quanto às custas

- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas, nos termos do artigo 66.o ,n.o 4, do seu regulamento interno;

Assim proferido, julgado e pronunciado publicamente pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, CEDEAO, no dia, mês e ano supra;

40. E os membros apuseram as suas assinaturas como se segue:

Juiz Hansine N. DONLI - Juiz Presidente

Juiz Aminata Malle SANOGO - Membro

Juiz Anthony A. BENIN - Membro

Juiz Awa Daboya NANA - Membro

Juiz El-Mansour TALL - Membro

Assistido por Tony Aneneh-MAIDOH Esq. - Escrivão principal

#* Nota do Editor: O Artigo 15 da Carta Africana não tem um sub-artigo (5).